



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000393644**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2049630-20.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é agravante NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL), é agravada PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2049630-20.2025.8.26.0000

COMARCA: MARÍLIA (1ª VC)

AGTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

AGDA: PATRÍCIA SAUSANAVICIUS GABRIEL

JD 1º GRAU: PAULA JACQUELINE BREDARIOL DE OLIVEIRA

VOTO Nº 57.634

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA LIDE PRINCIPAL. Pleito de benefício de assistência judiciária gratuita deduzido por pessoa jurídica em liquidação extrajudicial. Comprovação da situação financeira precária da empresa liquidanda. Demonstração de efetiva necessidade. Insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, com imposição de multa. Agravante que apresentou resistência infundada ao andamento do incidente e alterou a verdade dos fatos. Litigância de má-fé caracterizada, ensejando a devida punição. Dicção do art. 80, II e IV, do CPC. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **NOBRE SEGURADORA DO BRASIL** contra a r. decisão proferida nos autos do incidente de cumprimento de sentença que lhe é movido por **PATRÍCIA SAUSANAVICIUS GABRIEL**, que rejeitou a impugnação apresentada pela agravante, aplicando-lhe multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa atualizado, a ser paga à exequente, nos termos do art. 80, II e IV, e 81, do Código de Processo Civil,

determinado que se cumpra o determinado no V. Acórdão, apresentando os cálculos na forma determinada e os respectivos documentos que indique de forma precisa a limitação de sua responsabilidade para pagamento das indenizações conforme apólice contratada, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (fls. 720/725 – autos do incidente).

Aduziu a executada, ora agravante, em síntese, que faz jus à concessão do benefício da gratuidade de justiça, eis que enfrenta situação de liquidação extrajudicial, conforme demonstra a documentação juntada, e que a multa por litigância de má-fé deve ser excluída ou reduzido o seu montante.

Foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Foi apresentada contraminuta com pleito de manutenção da r. decisão agravada.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência tem admitido a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, desde que esta demonstre não possuir condições financeiras para o pagamento das despesas processuais. Este é o entendimento consolidado pelo

E. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, editou a Súmula 481: *"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

No caso em análise, observa-se, que os elementos que instruem os autos, notadamente os documentos de fls. 21/25, os quais evidenciam a realização de ajustes contábeis, que ocasionaram um impacto patrimonial negativo e uma diminuição do ativo da empresa liquidanda.

Assim, diante da existência de documentos, que revelam a situação financeira precária da agravante, seguradora em liquidação extrajudicial, defere-se o benefício da justiça gratuita.

Confira-se precedentes desta E. 28ª Câmara de Direito Privado: *"AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUSTIÇA GRATUITA ADMISSIBILIDADE AGRAVANTE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA CONCESSÃO DA BENESSE - SUSPENSÃO DO PROCESSO DEFERIDA RECURSO PROVIDO."* 2 "1. Comprovada que está a precariedade da situação financeira da ré, seguradora em liquidação extrajudicial, ela faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, que fica deferido. 2. Em face do regulamento do regime especial em que se encontra a ré, os juros moratórios serão liquidados após o pagamento

*integral de seu passivo"*<sup>1</sup>.

Isso colocado, pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, a fim de que seja afastada ou reduzida a imposição de multa de cinco por cento (5%) sobre o valor da causa atualizado.

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado pela advogada que patrocinou os interesses dos autores em ação de indenização, pleiteando o recebimento de honorários de sucumbência arbitrados na lide principal no valor de R\$92.213,92 (noventa e dois mil duzentos e treze reais).

No caso, tem-se dos autos que a penalidade foi regularmente imposta à agravante em decorrência da juntada de apólice referente à demanda diversa, conduta que, às claras, evidenciou a sua má-fé processual, haja vista que a apólice constitui em pedra de toque para definição do crédito da advogada exequente, ora agravada.

Não se pode olvidar, outrossim, que a agravante tem colocado obstáculo ao regular andamento do incidente, ressaltando-se que sequer cumpriu a determinação exarada no V. Acórdão proferido por esta C. 28ª Câmara de Direito Privado (fls. 553/567).

Nesta senda, a conduta temerária da agravante está evidenciada, pois tumultuou o processo, o que não se admite.

<sup>1</sup> SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação nº 0003351-09.2008.8.26.0484. Rel. Celso Pimentel. J. 24.11.2011.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, está caracterizada a litigância de má-fé da agravante, nos termos do art. 80, II e IV, do Código de Processo Civil, o que autoriza a aplicação da respectiva penalidade processual, que foi arbitrada em patamar razoável, não comportando redução.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso, apenas para conceder à agravante o benefício da gratuidade de justiça.

**DIMAS RUBENS FONSECA**

**RELATOR**